



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI Nº /2025
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Altera a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para determinar que professores e profissionais de ensino da rede pública realizem exame toxicológico periódico e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos artigos 89-A e 90-A, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Constitui dever de todos os Profissionais do Ensino se submeterem a exame toxicológico periódico de larga janela de detecção.

Parágrafo único. Os exames referidos no “caput” deste artigo serão realizados:

I – previamente à admissão;

II – por ocasião do desligamento; e

III – periodicamente, a cada 1 (um) ano, mediante sistema de sorteio randômico, de forma que todos os Profissionais do Ensino sejam testados no referido lapso temporal.”

(...)

“Art. 90-A. O resultado positivo em exame toxicológico periódico constitui ato de incontinência pública escandalosa, passível de demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 189, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º. A aplicação da pena disciplinar prevista no “caput” deste artigo deverá ser precedida de procedimento disciplinar, garantidos o contraditório e ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

§ 2º. A pena disciplinar prevista no “caput” deste artigo se aplica aos Profissionais do Ensino em estágio probatório, cabendo exoneração na forma do artigo 9º desta Lei.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção à Portaria nº 612/2024, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou à norma que venha a substituí-la.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala de Reuniões, 11 de abril de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que professores da rede pública de ensino municipal realizem periodicamente exame toxicológico de larga janela de detecção, a fim de garantir a integridade da comunidade escolar.

É certo que o uso de substâncias psicoativas afeta a capacidade e desempenho profissionais, não podendo se admitir que professores e profissionais da rede de ensino se apresentem para ministrar aulas e conduzir alunos – geralmente menores de idade e com inteligência ainda em formação – após utilizarem substâncias entorpecentes.

Se mostra relevante o exemplo dos motoristas profissionais, que são submetidos por lei a exames toxicológicos periódicos a fim de se evitar que desempenhem sua relevante função sob efeito de substâncias psicoativas, o que coloca em risco a vida de outras pessoas.

Considerando que o uso de substâncias psicoativas pode comprometer seriamente a capacidade de julgamento, atenção e desempenho profissional, entende-se ser medida preventiva adequada a exigência de exames toxicológicos periódicos aos professores da rede pública municipal, que exercem função sensível e de elevada responsabilidade social, em contato direto com crianças e adolescentes em fase de formação.

Cabível a realização de exames toxicológicos periódicos aos professores e profissionais de ensino, uma vez que dirigem os alunos em busca do conhecimento e são baluartes da comunidade acadêmica.

Tendo em vista que os exames toxicológicos de larga janela de detecção – realizados através de amostras de cabelos, pelos ou unhas – se prestam a revelar o uso de substâncias nos 90 dias anteriores, imperioso o sistema de sorteio randômicos dos profissionais, a fim de que todos sejam submetidos ao teste ao menos uma vez por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Sendo inegável a importância da educação municipal – inspirada, conforme prevê o artigo 200, da Lei Orgânica do Município, “nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade” –, é certo que o resultado positivo detectado em exame toxicológico realizado em professor ou profissional de ensino deve sujeitar o infrator à pena de demissão a bem do serviço público, por configurar prática de “ato de incontinência pública e escandalosa”, prevista no inciso I, do artigo 189, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Assim, por tudo quanto exposto e em atenção ao artigo 204, da Lei Orgânica do Município, que dispõe que “o Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho”, rogo aos nobres pares que apoiem e aprovem a presente proposição.

Sala de Reuniões, 11 de abril de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador